

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE
MACAU

3ª COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER N°1/1999

Assunto: Apreciação na especialidade da proposta de lei "Regulamento sobre os Requerimentos Relativos à Nacionalidade dos Residentes da Região Administrativa Especial de Macau".

Nos termos do artigo 17º do Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, esta 3ª Comissão de Trabalho reuniu, nos dias 25 e 29 de Novembro de 1999, para apreciação da proposta de lei intitulada "Regulamento sobre os Requerimentos Relativos à Nacionalidade dos Residentes da Região Administração Especial de Macau". Trocaram-se opiniões sobre as respectivas questões com o Executivo.

Nos termos da "Lei de Nacionalidade da República Popular da China" e das "Interpretações do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional das várias questões da Lei de Nacionalidade da República Popular da China quanto à sua aplicação na RAEM", a proposta de lei determina os tipos e processo de requerimentos relativos à nacionalidade. Segundo a delegação do Governo Central, designa-se na proposta os Serviços de Identificação da RAEM para tratar de todas as matérias relativas aos requerimentos de nacionalidade. Depois da apreciação na especialidade, a Comissão deu opinião favorável à respectiva proposta e apresenta, seguidamente, as seguintes sugestões:

1. Artigo 1º

1.1 A Comissão sugere a alteração de "recebimento, organização e autorização" para "apreciar".

1.2 Houve membros que consideraram que a proposta de lei estipula não só os requerimentos relativos à nacionalidade da República Popular da China, mas também o requerimento da alteração da nacionalidade. Propõe-se, portanto, a alteração da frase "requerimentos relativos à nacionalidade da República Popular da China" para "requerimentos relativos à nacionalidade".

1.3 Alteração da frase "adiante designados por requerimentos relativos à nacionalidade" para "adiante designados por requerimentos". Redacção do artigo 1º após a alteração:

Artigo 1º

.....

Ao abrigo da "Lei de Nacionalidade da República Popular da China" e do "Esclarecimento do Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular sobre várias questões quanto à aplicação da Lei de Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau", é indicada a Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por SIM, para apreciar os requerimentos dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, relativos à nacionalidade, adiante designados por requerimentos.

2. Artigo 2º

2.1 Em relação à epígrafe deste artigo, a Comissão considera que esta deve ser uniformizada de acordo com o conteúdo do artigo, propondo a alteração para "tipos de requerimentos".

2.2 Alteração da frase "os requerimentos relativos à nacionalidade abrangem os seguintes tipos" para "os requerimentos abrangem os seguintes tipos", conforme idêntica alteração do artigo 1º.

2.3 Em relação à alínea e) do artigo 2º, a Comissão entende que devem ser seguidas as respectivas interpretações do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional,

propondo alterar "residentes de Macau" para "residentes originários de Macau". Esta proposta foi já acolhida pelo Governo da RAEM. A alteração é a seguinte:

Artigo 2º

Tipos de requerimentos

Os requerimentos abrangem os seguintes tipos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) **alteração da nacionalidade dos cidadãos chineses residentes originários de Macau que têm outra nacionalidade.**

3. Artigo 3º

3.1 Relativamente ao artigo 3º, houve membros que sugeriram que a decisão do director dos SIM deve permitir um recurso hierárquico antes de se interpôr o recurso contencioso. Isto significa que o interessado pode interpôr recurso hierárquico junto do Chefe do Executivo ou do Secretário da tutela. Caso não se conforme, pode ainda interpôr recurso contencioso. Contudo, esta opinião não foi aceite pelo Governo da RAEM.

3.2 Propõe-se acrescentar no número 2 a frase "nos termos gerais" depois de "interessado", isto significa que quando o interessado interpuser recurso contencioso, deve apresentá-lo junto do tribunal competente, nos termos gerais do direito. A alteração é a seguinte:

Artigo 3º

- 1.
- 2. **A decisão do director dos SIM é definitiva, dela cabendo recurso contencioso a interpôr pelo interessado, nos termos gerais.**

3.3 Este artigo determina o poder discricionário do director dos Serviços de Identificação da RAEM e o seu conteúdo tem a ver com a apreciação dos requerimentos do artigo 11º. No art. 4º até ao 10º são tratadas as regras concretas do artigo 2º, portanto sugere-se que se coloque o conteúdo do artigo 3º depois do artigo 10º.

4. Artigo 4º

4.1 Alteração da epígrafe deste artigo para "Apresentação dos requerimentos".

4.2 Propõe-se a alteração de "澳門特別行政區身份證(Bilhete de Identidade da RAEM)" da alínea a) do número 4 para "澳門特別行政區居民身份證 (Bilhete de Identidade de Residente da RAEM)", uma vez que haverá dois tipos de Bilhete de Identidade da RAEM; o Bilhete de Identidade de Residente Permanente e o Bilhete de Identidade de Residente.

4.3 Na alínea c) do número 4 da versão portuguesa a referência "viuvez" está omissa pelo que esta alínea deve ser alterada.

4.4 Sugere-se o melhoramento da redacção chinesa da alínea c) do número 4. A alteração é a seguinte:

Artigo 4º

Apresentação dos requerimentos

1.
2.
3.
4.

a) **Bilhete de Identidade de Residente de Macau, Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, ou Bilhete de Identidade de Residente da RAEM;**

b)

c) **Documento comprovativo de casamento, divórcio, viuvez, ou separação de pessoas e bens decretada judicialmente, se o requerente não for solteiro.**

5.....

6.

5. Artigo 5º

5.1 Sugere-se o aperfeiçoamento da redacção da alínea d) do número 2, transcrevendo-se, seguidamente, a nova redacção.

5.2 O número 2 do artigo 5º determina os documentos necessários para requerimento de nacionalidade. A Comissão propõe a junção das alíneas a) e b), pelo facto dos documentos nelas exigidos serem alternativos. As restantes alíneas passarão a ser as alíneas b), c) e d) pelo facto dos documentos nelas exigidos serem de entrega obrigatória.

Artigo 5º

.....

1.

2. Os estrangeiros ou apátridas, para requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização, devem apresentar o seguinte:

a) documento comprovativo de parentesco próximo de cidadão chinês ou de fundamento legítimo para a aquisição de nacionalidade chinesa;

b) documento comprovativo de que tem nacionalidade estrangeira, excepto quanto aos apátridas;

c) certificado do registo criminal emitido há menos de 90 dias na RAEM e certificado de registo criminal emitido há menos de 90 dias no local onde o requerente tiver residido por período não inferior a seis meses e aí tenha completado dezasseis anos de idade.

d) documento comprovativo de meios de subsistência do requerente, cônjuge, ou pais, caso o requerente seja menor.

6. Artigo 6º

6.1 A comissão entende que o artigo 2º menciona, um a um, os tipos de requerimento e desde o artigo 4º até ao artigo 10º, são desenvolvidas as regras concretas do artigo 2º, logo, a sequência destes artigos deve estar conforme a referenciada no artigo 2º. Assim, sugere-se que se invertam os arts. 6º e 7º.

7. Eliminação do sublinhado na epígrafe chinesa do artigo 8º.

8. Artigo 11º

8.1 A ideia de "território" do número 2 deste artigo não está clara e após o diálogo com o Governo da RAEM, propõe-se a alteração para "território local".

8.2 Propõe-se a alteração da redacção do número 2, com vista a salientar os factores que merecem consideração de prevalência: "Na apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade, devem prevalecer os factores da segurança do país e do território local, e da ordem pública".

8.3 Sugere-se a alteração de "通知日算起" do número 3 do artigo 11º para "通知之日起".

Artigo 11º

.....

1.....

2. **Na apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade, devem prevalecer os factores da segurança do país e do território local, e da ordem pública**

3. **Caso sejam aprovados os requerimentos de aquisição da nacionalidade por naturalização ou de re-aquisição da nacionalidade, os requerentes devem apresentar os documentos comprovativos de renúncia da nacionalidade estrangeira, excepto os apátridas, no prazo de seis meses a contar da sua notificação, senão os efeitos da decisão caducam.**

4.

9. Artigo 12º

9.1 Em relação ao número 1 do artigo 12º, a comissão considera não ser conveniente que sejam os Serviços de Identificação a enviar, à entidade competente do Governo Popular Central, a relação dos requerimentos relativos à nacionalidade aprovados. O Governo da RAEM acolheu esta opinião, pelo que a comissão propõe a substituição dos "SIM" por "Governo da RAEM".

Artigo 12º

.....

1. **O Governo da RAEM enviará regularmente à entidade competente do Governo Popular Central a relação dos requerimentos relativos à nacionalidade aprovados.**
2.

10. Artigo 13º

10.1 Em relação às taxas estipuladas no artigo 13º, a comissão considera inconveniente que a proposta de lei fixe o montante das taxas a cobrar. Se se determinarem as taxas concretas na lei em questão, em caso de necessidade de alteração, seria necessário seguir-se um processo legislativo. Por isso, a comissão entende que a proposta de lei deve estipular apenas que são devidas taxas pela apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade e pela emissão de certificado de nacionalidade, sendo o montante das taxas fixado e alterado pelo Chefe do Executivo. Assim, a comissão sugere a alteração do conteúdo dos números 1 e 2 e a eliminação do número 4. Esta sugestão de alteração já obteve a concordância do Governo da RAEM pelo que a comissão propõe a seguinte redacção para o artigo 13º:

Artigo 13º


.....

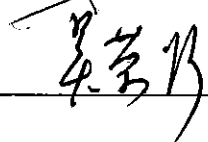
1. Os SIM cobram taxas pelos requerimentos referidos na presente lei e pela emissão do certificado de nacionalidade.
2. O montante concreto das taxas é fixado pelo Chefe do Executivo.
3. Em caso o requerimento de indeferimento as taxas pagas não são reembolsadas.


11. O formulário da proposta de lei será alterado, tendo em conta o diploma sobre "formulário e publicação dos diplomas".

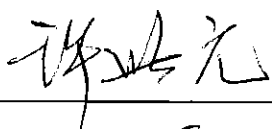
Depois da análise e apreciação na especialidade, a Comissão entende que a proposta de lei reúne os requisitos previstos no artigo 17º do Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se submete a proposta de lei e o parecer para a apreciação do Plenário.

Macau, aos 2 de Dezembro de 1999.

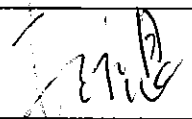

Philip Xavier (Presidente)

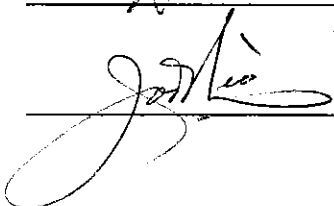

Vitor Ng


Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie


Hoi Sai Iun


Liu Yuk Lun


Iong Weng Ian


João Baptista Manuel Leão